

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 30 de Maio de 2022



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<i>Destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental</i>	1
PL 01296/2022 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC)	
<i>Instituição do Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos</i>	1
PL 01297/2022 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC)	
<i>Autorização de reajustes das contraprestações pecuniárias e impedimento de recontagem de carências e rescisão unilateral do contrato de planos coletivos de assistência à saúde</i>	2
PL 01359/2022 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP)	
<i>Vedação do aumento da alíquota do ICMS sobre as operações de energia elétrica</i>	2
PLP 00072/2022 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	
<i>Definição das operações vinculadas aos combustíveis, gás de cozinha e energia elétrica como bens essenciais</i>	2
PLP 00073/2022 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP)	
<i>Isenção do ICMS incidente na energia elétrica e combustíveis</i>	2
PLP 00075/2022 - Autoria: Dep. Weliton Prado (PROS/MG)	
<i>Garantia da manutenção do piso mínimo de frete</i>	3
PL 01332/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS)	
<i>Política de preços sobre gás natural ou gás, combustíveis e outros derivados de petróleo</i>	3
PL 01333/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS)	
<i>Regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e medida compensatória do ICMS monofásico sobre combustíveis</i>	4
PLP 00074/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS)	
<i>Definição como improbidade administrativa a negação de crédito tributário proveniente de impostos sujeitos ao regime de não-cumulatividade</i>	5
PL 01357/2022 - Autoria: Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)	

INTERESSE SETORIAL

<i>Criação do cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais</i>	5
PL 01343/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	
<i>Obrigatoriedade de instalação e conexão na unidade de distribuição pelas distribuidoras públicas de energia elétrica</i>	6
PL 01307/2022 - Autoria: Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)	
<i>Multa às distribuidoras de energia elétrica pelo descumprimento dos limites de continuidade</i>	6
PL 01308/2022 - Autoria: Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)	
<i>Custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras</i>	7
PL 01360/2022 - Autoria: Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)	
<i>Aumento de pena sobre roubo de insumos agropecuários</i>	7
PL 01318/2022 - Autoria: Dep. Jose Mario Schreiner (MDB/GO)	
<i>Autorização de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas</i>	8
PL 01331/2022 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
Legisdata

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• MEIO AMBIENTE

Destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental

PL 01296/2022 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC), que "Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – Lei de Crimes Ambientais, para especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval e fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme a seguinte disposição:

I - a **metade dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental aplicadas pelos órgãos ambientais federais deve ser destinada ao FNMA**, e a outra metade, a projetos em unidades de conservação e ações de educação ambiental, licenciamento ambiental, para abrigos de animais e fiscalização e gestão do uso e conservação dos recursos hídricos.

II- os valores arrecadados em pagamento de multas **por infração ambiental aplicados pela Capitania dos Portos** devem ser destinados ao Fundo Naval;

III- os valores arrecadados em pagamento de multas **por infração ambiental aplicados pelos órgãos estaduais e municipais integrantes do Sisnama** devem ter sua destinação estabelecida por lei estadual e lei municipal, respectivamente.

Instituição do Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos

PL 01297/2022 - Autoria: Dep. Darci de Matos (PSD/SC), que "Institui o Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e dá outras providências."

Institui o **Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos**.

- Autoriza a criação de **plataforma eletrônica**, no âmbito do Portal, para **apresentar as linhas de crédito** disponíveis para o financiamento de projetos **relacionados à Gestão de Resíduos Sólidos** e para a **negociação dos Certificados de Reciclagem**, cuja compensação do cumprimento das metas de logística reversa possa ser feita de forma automática pelas empresas.

- Permite as instituições financeiras Federais, Estaduais ou Privadas **cobrarem taxas de compradores e vendedores dos Certificados de Reciclagem** para cobrir os custos de disponibilização do sistema, do próprio portal e das oportunidades gratuitas de capacitação.

- Permite que o Ato do Poder Executivo **autorize e regulamente a comercialização de outros tipos de crédito ligados ao meio ambiente, inclusive créditos de carbono, na plataforma eletrônica.**

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

BENEFÍCIOS

[Autorização de reajustes das contraprestações pecuniárias e impedimento de recontagem de carências e rescisão unilateral do contrato de planos coletivos de assistência à saúde](#)

PL 01359/2022 - Autoria: Dep. CELSO RUSSOMANNO (REPUBLICANOS/SP), que "Altera Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para determinar que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos dependa de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de planos de contratação coletiva."

Estabelece novas diretrizes para os planos de contratação coletiva no âmbito da assistência à saúde.

- Permite que a autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para **reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos de assistência à saúde envolva planos de contratação coletiva.**

• INFRAESTRUTURA

[Vedação do aumento da alíquota do ICMS sobre as operações de energia elétrica](#)

PLP 00072/2022 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Prevê que a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica não pode ser superior à alíquota geral."

Altera a Lei Kandir para estabelecer que **a alíquota do imposto sobre as operações de energia elétrica não poderá ser superior ao das operações em geral**, considerada a essencialidade do serviço.

[Definição das operações vinculadas aos combustíveis, gás de cozinha e energia elétrica como bens essenciais](#)

PLP 00073/2022 - Autoria: Dep. ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que "Insera na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, e aos transportes coletivos."

Torna **bens essenciais as operações relativas** à comercialização, produção, importação e serviços vinculados **aos combustíveis, gás de cozinha, energia elétrica e transportes coletivos**, sejam terrestres, marítimos ou aéreos, para fins de incidência de impostos.

- Permite à União, estados e municípios fazerem incidir **alíquota inferior ao ICMS** dos itens acima.

[Isenção do ICMS incidente na energia elétrica e combustíveis](#)

PLP 00075/2022 - Autoria: Dep. Weliton Prado (PROS/MG), que "Adequa a legislação tributária nacional conforme a Constituição da República e altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para impedir abusos na tributação do ICMS sobre energia elétrica e combustíveis."

Isenta do ICMS as pessoas beneficiárias da tarifa social, as famílias de baixa renda que cuidem de pessoa doente e que dependa de aparelhos elétricos, o botijão de gás doméstico de 13 quilos e os veículos para as pessoas portadoras de deficiência.

- **Veda a inclusão do valor do tributo na sua base de cálculo, bem como na base de cálculo de outros tributos.**

- Impede que, quando incidente o ICMS sobre operações de energia elétrica, diesel, gasolina, etanol hidratado e comunicações, as alíquotas máximas excedam a alíquota para as operações e nas prestações não especificadas em lei.

- Determina que **as alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações de energia elétrica, diesel, gasolina, etanol hidratado e comunicações** e que forem inferiores à alíquota para as operações e nas prestações não especificadas em lei **não serão majoradas por 24 meses**, sendo permitida sua redução.

- Autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder **isenção ou redução do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo residencial**, em relação à conta que apresentar consumo mensal de até 90 Kwh.

Garantia da manutenção do piso mínimo de frete

PL 01332/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS), que "Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas."

Altera a Lei de pisos mínimos de frete para **garantir a não incidência de impostos sobre o valor mínimo do frete.**

- **Estabelece mecanismo de garantia de recebimento por parte do transportador**, quando se tratar de produto agropecuário acrescido de pagamento equivalente às alíquotas incidentes na apuração do lucro presumido para fins de imposto de renda.

- Estabelece que **o pagamento da garantia ao transportador independente da:** i) da incidência tributária prevista pela intermediação de negócios; ii) do regime de tributação adotado; iii) da modalidade de transporte adotada; e iv) das cotações nos mercados nacionais e internacionais.

- **Inclui no documento Eletrônico de Transporte DT-e** as informações dos responsáveis solidários, a saber, o contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga.

- Determina que **valores abaixo do piso mínimo impedirão a emissão do DT-e.**

Política de preços sobre gás natural ou gás, combustíveis e outros derivados de petróleo

PL 01333/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer política de preços sobre gás de cozinha, combustíveis e outros derivados de petróleo, no mercado interno, de

acordo com a Ordem Econômica, em proteção aos interesses do consumidor em território nacional e dá outras providências."

Estabelece **política de preços sobre gás natural ou gás, combustíveis e outros derivados de petróleo**, no mercado interno, de acordo com a Ordem Econômica, em proteção aos interesses do consumidor em território nacional.

- **Veda a indexação, fixação, vinculação, equiparação, conversão, transferência, atualização ou reajuste de preço do gás natural ou gás, combustíveis e outros derivados de petróleo**, tendo por base cotação ou variação cambial de qualquer moeda estrangeira, ou cotação ou variação de índices de preços de produtos ou serviços internacionais, de qualquer origem.

- Considera **infração à ordem econômica**:

I - a violação da vedação supracitada, ainda que haja contrato de serviços ou importação de produtos estrangeiros, serviços de transporte, por qualquer modal;

II - a ocultação da identificação dos elementos componentes do preço nas condições de contratação.

- Veda, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações a qualquer título, na formação de custo com repercussão no preço do consumidor interno no território nacional, vinculada a variação de moeda estrangeira ou por índices de preços gerais que reflitam a variação de moeda estrangeira.

- Determina que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

- Determina que são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual ou que indique violação a vedação.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e medida compensatória do ICMS monofásico sobre combustíveis

PLP 00074/2022 - Autoria: Dep. Nereu Crispim (PSD/RS), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal e estabelece normas gerais de participação dos Estados no produto da arrecadação do tributo de competência Federal da União, em decorrência de renúncia fiscal na arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na forma monofásica incidente sobre combustíveis, nos termos autorizados na lei complementar nº 192, de 11 de março de 2022."

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e estabelece normas de participação dos Estados no produto da arrecadação, em decorrência de renúncia fiscal na arrecadação do ICMS na forma monofásica incidente sobre combustíveis, nos termos da lei complementar nº 192/2022.

- Inclui como contribuintes as **pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior**, em relação aos bens e direitos situados ou mantidos no Brasil; e os **administradores de entes despersonalizados**, tais como condomínios e **fundos**, constituídos no exterior em relação aos ativos mantidos no Brasil.

- Considera-se grande fortuna, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil e no exterior, de **valor superior a R\$10.000.000,00**.

- A base de cálculo do IGF é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte em 1º de janeiro de cada ano. O imposto não incide sobre bens e direitos aplicados em projetos considerados, pela lei, prioritários para o desenvolvimento nacional.

- O imposto incidirá excepcionalmente pelo período de cinco anos após sua instituição, pelas seguintes faixas de valor patrimonial e alíquotas:

Até **R\$10 milhões: isento**

Entre **R\$10 e 40 milhões: 1%**

Entre de **R\$40 e 80 milhões: 2%**

Acima de **R\$80 milhões: 3%**

- **Após o período de cinco anos**, as faixas referidas **terão alíquotas reduzidas em 50%**.

- A administração e fiscalização do IGF compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo e recolhimento, e as respectivas obrigações acessórias relativas ao IGF.

- **O produto da arrecadação do IGF será partilhado proporcionalmente entre os Estados que comprovarem significativo impacto por renúncia fiscal na arrecadação do ICMS na forma monofásica incidente sobre combustíveis**, competindo ao Senado, ouvido o Confaz, deliberar sobre as proporções a serem consideradas a título de significativo impacto da renúncia fiscal a fim de estabelecer os limites e proporções de participação do produto da arrecadação.

- **Determina capitalização de juros nas restituições de créditos tributários**. A legislação atual prevê juros não capitalizáveis.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Definição como improbidade administrativa a negação de crédito tributário proveniente de impostos sujeitos ao regime de não-cumulatividade

PL 01357/2022 - Autoria: Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES), que "Adiciona dispositivo à Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Considera **improbidade administrativa negar crédito tributário proveniente de impostos sujeitos ao regime de não-cumulatividade**, sob justificativa contrária a texto expresso de lei ou a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

INTERESSE SETORIAL

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Criação do cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais

PL 01343/2022 - Autoria: Sen. Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), que "Cria cadastro informatizado de obras públicas custeadas com recursos federais."

Cria o cadastro informatizado para consulta pública de todas as obras de engenharia e serviços a elas associados custeados com recursos oriundos dos orçamentos.

- O cadastro deve ser georreferenciado e conter, as seguintes informações:

I - número de identificação e coordenadas geográficas;

II - objeto, abrangendo descrição, localização precisa, dimensões e outras características relevantes;

III - valor estimado, apurado com base nos orçamentos constantes do respectivo projeto básico e referidos à sua data-base;

IV - data de início e data de término da execução, atualizadas sempre que ocorrerem modificações contratuais;

V - programa de trabalho correspondente à alocação orçamentária de recursos federais, a cada exercício;

VI - identificação das anotações de responsabilidade técnica de cada projeto, orçamento, execução e fiscalização da obra ou serviço contemplando todo o histórico de responsabilidade técnica ao longo do empreendimento;

VII - informações referentes à execução física e financeira; e

VIII - data da última atualização do cadastro e identificação do responsável pela informação.

- O número de identificação da obra deve ser composto de duas partes, denominadas raiz e respectiva extensão, sendo a raiz destinada a identificar a obra ou empreendimentos em sua integralidade e a extensão para individualizar o trecho, subtrecho, lote ou serviço a ela associada que tenha sido objeto de licitação distinta.

- A consulta deve ter **acesso público irrestrito disponibilizado em sítio eletrônico.**

• ENERGIA ELÉTRICA

Obrigatoriedade de instalação e conexão na unidade de distribuição pelas distribuidoras públicas de energia elétrica

PL 01307/2022 - Aatoria: Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE), que "Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição."

Dispõe sobre a obrigação da concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica **realizar a conexão das instalações da unidade consumidora ao sistema de distribuição.**

- A concessionária e permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, na hipótese de inexistência de prazo para o fim da utilização desse serviço, é **obrigada a realizar a conexão das instalações da unidade consumidora localizada em área urbana ao sistema de distribuição em prazo máximo de 10 dias**, desde que as instalações elétricas do consumidor satisfaçam às condições técnicas de segurança e operação.

- No caso de unidades consumidoras hospitalares e demais estabelecimentos de saúde, **o prazo poderá ser prorrogado pelo dobro.**

- O não cumprimento do prazo de conexão da unidade consumidora sujeitará o infrator a **multa correspondente a até 1% da receita operacional líquida.**

Multa às distribuidoras de energia elétrica pelo descumprimento dos limites de continuidade

PL 01308/2022 - Autoria: Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que a multa a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por descumprimento dos limites de continuidade deverá equivaler a, no mínimo, um desconto tarifário de trinta por cento sobre o valor da fatura concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade."

Exige que a **multa** a ser aplicada às distribuidoras de energia elétrica por **descumprimento dos limites de continuidade** equivalha, no mínimo, um **desconto tarifário de 30% sobre o valor da fatura** concernente ao ciclo tarifário subsequente à ocorrência da irregularidade.

Custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras

PL 01360/2022 - Autoria: Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ), que "Dispõe sobre o custo de disponibilidade do sistema elétrico a ser pago pelas unidades consumidoras."

As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica poderão receber, de cada unidade consumidora de baixa tensão, o valor correspondente ao custo de disponibilidade do sistema de distribuição como valor mínimo devido por cada período de faturamento.

- O faturamento da unidade consumidora se dará pelo **maior valor obtido a partir do consumo de energia elétrica ativa ou do custo de disponibilidade.**

- O **custo de disponibilidade do sistema elétrico é o valor em moeda** corrente equivalente a:

I - **30 kWh**, se monofásico ou bifásico a dois condutores;

II - **50 kWh**, se bifásico a três condutores; ou

III - **100 kWh**, se trifásico.

- Em caso de diferença positiva entre os valores correspondentes ao custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica ativa, apurada a cada ciclo de faturamento, será registrada e alocada para uso em ciclos de faturamento subsequentes, devendo ser **objeto de compensação em favor da unidade consumidora em até 12 meses.**

• MÁQUINAS

Aumento de pena sobre roubo de insumos agropecuários

PL 01318/2022 - Autoria: Dep. Jose Mario Schreiner (MDB/GO), que "Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1949, para incluir a proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios como efeito da condenação de tipos relacionados a animais, máquinas e insumos agropecuários."

Amplia a pena para quem adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro, de boa-fé, pratique estas ações, pesticidas, medicamentos veterinários, fertilizantes, material genético, máquinas e equipamentos e outros insumos necessários à produção agropecuária, que sabe serem produto de crime.

- A pena é de **reclusão de quatro a dez anos e multa.**

• MINERAÇÃO

Autorização de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas

PL 01331/2022 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação."

Admite a outorga de **autorização de pesquisa e concessão de lavra garimpeira a terceiros em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente estabelecidas pela ANM, desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, assegurada a participação no resultado da lavra.**

- Fica vedada:

I - a mineração industrial em terras indígenas;

II - o exercício de qualquer atividade de exploração dos recursos minerais em terras indígenas de povos isolados ou de contato recente;

III - a atividade garimpeira nas áreas de habitação permanente e em todos os espaços necessários à manutenção das tradições do grupo.

- Compete a **FUNAI viabilizar o ingresso de terceiros nas terras indígenas** para a realização da consulta prévia que deverá ter o **prazo máximo de duração de três meses, renovável por igual período.**

- Os beneficiários da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em terra indígena, **poderão utilizar mão-de-obra indígena**, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola.

- A lavra de recursos minerais ocasiona o **pagamento periódico de 2% a 4%, do faturamento bruto da comercialização do produto mineral** a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas.

- O aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, por quaisquer dos regimes, **ensejará compensação financeira aos entes federados.**

- As alíquotas da CFEM serão as seguintes, observado o limite de 4%:

I - **1%** para rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais;

II - **1,5%** para ouro;

III - **2%** para diamante e demais substâncias minerais;

IV - **3%** para bauxita, manganês, nióbio e sal-gema;

V - **3,5%** para ferro.



Veja mais

Acompanhe o dia a dia dos projetos

no LEGISDATA:

<http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/6/informe-legislativo/>

INFORME LEGISLATIVO : Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL : Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro : Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar : Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges : Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br : Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF : Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.